



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.934 - SC (2010/0106838-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TARCISO RIBEIRO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE A 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. MATERIALIDADE ATESTADA A PARTIR DO EXAME GRAFOTÉCNICO DOS CHEQUES DITOS FALSIFICADOS. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DELAÇÃO DE CORRÉU SUBSIDIADA POR OUTRAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS NA VIA DO *HABEAS CORPUS* PARA MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EIS QUE COMUNS A TODOS OS ACUSADOS. AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3, SOB O FUNDAMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (ALEGADAMENTE MAIS DE 200). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, MAS APENAS PARA REDUZIR O AUMENTO DA PENA PARA 1/3, FIXANDO-A EM 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOMENTE DE 5 INFRAÇÕES EM CONTINUIDADE (ART. 71 DO CPB), E FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A realização do exame de corpo de delito direto é sempre desejável, necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP, não podendo esse exame ser suprido nem mesmo pela confissão do agente.

2. A conduta, da forma como foi descrita, é do tipo que deixa resquícios materiais a exigirem a realização de perícia. Contudo, ao que consta dos autos, os cheques com assinatura supostamente falsificada, principais vestígios da materialidade do delito, foram submetidos a exame grafotécnico; ainda que esse exame não tenha sido conclusivo quanto à autoria da falsificação dos cheques, a materialidade do delito, que aliás é o seu real objetivo, restou ali atestada e, posteriormente, corroborada pelos extratos bancários e pelo relatório de levantamento da contabilidade da Câmara Municipal, pelo que não há como se acolher a alegada nulidade.

3. A condenação veio suficientemente arrimada nas provas coligidas nos autos, máxime na farta prova documental juntada e nos depoimentos colhidos; ao contrário do que afirma o impetrante, a autoria não está amparada apenas na delação do corrêu, porquanto as suas declarações estão subsidiadas por outros elementos indiciários e de prova como, por exemplo, (a) os demais depoimentos testemunhais; (b) a quebra do sigilo telefônico; (c) a contratação do corrêu sem vínculo com a Câmara para agir como contador de fato; (d) o exercício do controle das contas da Câmara por mero auxiliar de um contador, que só poderia ser dado por alguém de ingerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior, como o paciente; (e) o envolvimento do paciente na venda dos bens desse agente para que este realizasse o ressarcimento aos cofres públicos, tudo a indicar a sua participação no evento criminoso.

4. O juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, amparado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta; não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais dos condenados que sejam comuns a todos, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes entre eles e que se proceda à correta individualização quanto às circunstâncias particulares, como feito na hipótese em julgamento. Precedentes do STJ.

5. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações; *in casu*, apesar de se falar na emissão de pelo menos 30 cheques, tem-se como certo a falsificação de 5 cheques periciados. Dest'arte, considerando o referido número de condutas criminosas, é de rigor o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva.

6. Diante do novo cálculo da pena, restando essa concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, merece pequeno ajuste o regime prisional, que agora deverá ser o aberto.

7. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

8. *Habeas Corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3, restando a pena concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Leonardo Pereima de Oliveira Pinto (p/ pacte).

Brasília/DF, 10 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.934 - SC (2010/0106838-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TARCISO RIBEIRO DE LIMA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de TARCISO RIBEIRO DE LIMA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA.

(...).

AGENTE RESPONSÁVEL DE FATO PELA CONTABILIDADE DA CÂMARA DE VEREADORES. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICULAR ENQUADRADO NA DEFINIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMUNICAÇÃO DA ELEMENTAR AO CO-AUTOR. EIVA AFASTADA.

PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. RÉU BENEFICIADO COM OS DESVIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INTIMIDAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RESSARCIMENTO VOLUNTÁRIO, CONTUDO, NÃO INTEGRAL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AGENTE QUE CONCORRE PARA O RESULTADO FINAL. INAPLICABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES, PREVISTAS NO ART. 65, III, B E D, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO INVIÁVEL, A TEOR DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CORRÉU. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA NULIDADE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PEDIDO ABSOLUTÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PRESCINDIBILIDADE. SUPRESSÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADA. DELAÇÃO DO CORRÉU VÁLIDA PORQUANTO CORROBORADA PELO VASTO CONJUNTO PROVATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO NÃO EXATA NA DENÚNCIA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. CERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DA PRÁTICA REITERADA DOS DELITOS. AUMENTO APLICADO NA FRAÇÃO MÁXIMA, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA. QUANTIDADE DE PENA QUE NÃO PERMITE A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO, AINDA QUE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ÓBICE DO ART. 33, § 2o., B DO CÓDIGO PENAL.

RECURSOS NÃO PROVIDOS (fls. 1.041/1.042).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 312, *caput* c/c o art. 71, *caput*, ambos do CPB (peculato em continuidade delitiva), à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, porque, nos anos de 2002 e 2003, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas/SC desviou verbas públicas por meio de emissão de cheques e depósitos que, somados, geraram um desfalque aproximado de R\$ 50.000,00 aos cofres públicos daquele Município.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, (a) a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a constatação da materialidade do crime de peculato, a teor do art. 158 do CPP; (b) a falta de provas para a condenação; (c) a ausência de fundamentação da sentença condenatória, baseada exclusivamente em delação de corrêu; (d) a falta de individualização da pena que analisou de forma conjunta as circunstâncias judiciais dos réus e (e) a ausência de motivação concreta que justificasse a aplicação do limite máximo de aumento relativo à continuidade delitiva.

4. Indeferido o pedido liminar (fls. 1.106/1.107), o MPF, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.113/1.121).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.934 - SC (2010/0106838-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TARCISO RIBEIRO DE LIMA

VOTO

HABEAS CORPUS. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE A 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. MATERIALIDADE ATESTADA A PARTIR DO EXAME GRAFOTÉCNICO DOS CHEQUES DITOS FALSIFICADOS. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DELAÇÃO DE CORRÉU SUBSIDIADA POR OUTRAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EIS QUE COMUNS A TODOS OS ACUSADOS. AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3, SOB O FUNDAMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (ALEGADAMENTE MAIS DE 200). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, MAS APENAS PARA REDUZIR O AUMENTO DA PENA PARA 1/3, FIXANDO-A EM 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOMENTE DE 5 INFRAÇÕES EM CONTINUIDADE (ART. 71 DO CPB), E FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A realização do exame de corpo de delito direto é sempre desejável, necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP, não podendo esse exame ser suprido nem mesmo pela confissão do agente.

2. A conduta, da forma como foi descrita, é do tipo que deixa resquícios materiais a exigirem a realização de perícia. Contudo, ao que consta dos autos, os cheques com assinatura supostamente falsificada, principais vestígios da materialidade do delito, foram submetidos a exame grafotécnico; ainda que esse exame não tenha sido conclusivo quanto à autoria da falsificação dos cheques, a materialidade do delito, que aliás é o seu real objetivo, restou ali atestada e, posteriormente, corroborada pelos extratos bancários e pelo relatório de levantamento da contabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal, pelo que não há como se acolher a alegada nulidade.

3. *A condenação veio suficientemente arrimada nas provas coligidas nos autos, máxime na farta prova documental juntada e nos depoimentos colhidos; ao contrário do que afirma o impetrante, a autoria não está amparada apenas na delação do corréu, porquanto as suas declarações estão subsidiadas por outros elementos indiciários e de prova como, por exemplo, (a) os demais depoimentos testemunhais; (b) a quebra do sigilo telefônico; (c) a contratação do corréu sem vínculo com a Câmara para agir como contador de fato; (d) o exercício do controle das contas da Câmara por mero auxiliar de um contador, que só poderia ser dado por alguém de ingerência superior, como o paciente; (e) o envolvimento do paciente na venda dos bens desse agente para que este realizasse o ressarcimento aos cofres públicos, tudo a indicar a sua participação no evento criminoso.*

4. *O juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, amparado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta; não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais dos condenados que sejam comuns a todos, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes entre eles e que se proceda à correta individualização quanto às circunstâncias particulares, como feito na hipótese em julgamento. Precedentes do STJ.*

5. *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações; in casu, apesar de se falar na emissão de pelo menos 30 cheques, tem-se como certo a falsificação de 5 cheques periciados. Dest'arte, considerando o referido número de condutas criminosas, é de rigor o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva.*

6. *Diante do novo cálculo da pena, restando essa concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, merece pequeno ajuste o regime prisional, que agora deverá ser o aberto.*

7. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

8. *Habeas Corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3, restando a pena concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

1. Como visto, alega-se, no presente *writ*, (a) a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a constatação da materialidade do crime de peculato, a teor do art. 158 do CPP; (b) a falta de provas para a condenação; (c) a ausência de fundamentação da sentença condenatória, baseada exclusivamente em delação de corrêu; (d) a falta de individualização da pena que analisou de forma conjunta as circunstâncias judiciais dos réus e (e) a ausência de motivação concreta que justificasse a aplicação do limite máximo de aumento relativo à continuidade delitiva.

2. De fato, a realização de corpo de delito direto é sempre desejável, necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP. Admite-se, ainda, o exame do corpo delito indireto quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram.

3. *In casu*, o fato criminoso julgado no presente feito, segundo consta da peça acusatória e da sentença condenatória, consistiu *na emissão de cheques de valores variado sem o respectivo e anterior empenho, de modo que os empenhos de pagamentos a empresas eram aumentados para justificarem a diferença do caixa. Os lançamentos dos valores eram feitos em duplicidade (um real e outro fictício) a fim de que a documentação formal que fosse encaminhada ao Tribunal de Contas não gerasse desconfiança* (fls. 34). A forma de desvio foi descrita no relatório de levantamento da contabilidade da Câmara da seguinte maneira: *apresentar o empenho e a ordem para conferência e assinatura de forma correta e depois alterar o sistema emitindo cheques com falsificação de assinatura e consumindo a cópia* (fls. 34). Mais adiante, verifica-se que os cheques debitados da Câmara de Vereadores, foram depositados nas contas correntes do corrêu DENILSON e de sua esposa, sendo os valores, depois, sacados em dinheiro, conforme extratos bancários juntados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, a conduta, da forma como foi descrita, é do tipo que deixa resquícios materiais a exigirem a realização de perícia. Contudo, ao que consta dos autos, os cheques com assinatura supostamente falsificada, principais vestígios da materialidade do delito, foram submetidos a exame grafotécnico (laudo pericial juntado às fls. 428/430).

5. Alega o impetrante, no entanto, que o material referente a quebra de sigilo bancário da Câmara de Vereadores de Canoinhas bem como do corrêu DENILSON e de sua esposa deveriam ter sido submetidos à perícia contábil.

6. Ora, ao meu sentir, a análise dos extratos bancários não exige mais do que simples leitura e conferência de dados ali constantes, sendo, portanto, prescindível a realização do referido exame técnico.

7. Ainda que o exame grafotécnico não tenha sido conclusivo quanto à autoria da falsificação dos cheques, a materialidade do delito, que aliás é o real objetivo do exame de corpo de delito, restou ali atestada e, posteriormente, corroborada pelos extratos bancários e pelo relatório de levantamento da contabilidade da Câmara. Assim, não há como acolher a alegada nulidade.

8. Noutro ponto, cumpre destacar, que a condenação veio suficientemente arrimada nas provas coligidas nos autos, máxime na farta prova documental juntada e nos depoimentos colhidos. Ao contrário do que afirma o impetrante, a autoria não está amparada apenas na delação do corrêu DENILSON, porquanto as suas declarações estão subsidiadas por outros elementos de prova como, por exemplo, (a) os demais depoimentos testemunhais; (b) a quebra do sigilo telefônico; (c) a contratação do corrêu sem vínculo com a Câmara para agir como contador de fato; (d) o exercício do controle das contas da Câmara por DENILSON, mero auxiliar de um contador, que só poderia ser dado por alguém de ingerência superior, como o paciente; (e) o envolvimento do paciente na venda dos bens de DENILSON para que este realizasse o ressarcimento aos cofres públicos, tudo a indicar a participação do paciente no evento criminoso, como se pode aferir a partir do seguinte trecho da sentença condenatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade, não obstante incontroversa, vem nítida no relatório elaborado pelo réu Milton Raabe (fl. 111):

Entrego-lhe nesta data o relatório do levantamento feito na contabilidade referente ao ano de 2002 que tinha por objetivo apurar possíveis outros desvios senão aqueles denunciados conforme boletim de ocorrência 191/93. Este levantamento, em resumo, consistiu na conferência seqüencial de todos os cheques emitidos no ano de 2002 confrontando os valores com documentos comprobatórios existentes. De todos os cheques emitidos e que não havia documentos comprovando sua emissão foi solicitado cópias ao Banco do Brasil, faltando nesta data ainda o envio de dois cheques, que ora solicitamos novamente ao banco, mas que se referem ao lançamento indevido pois não há documentação comprobatória. O aguardo do envio das cópias de cheques pelo banco fez com que este relatório fosse apresentado somente nesta data. Este levantamento apurou os desvios conforme tabelas e documentos anexos, que apuram um desvio no montante de R\$ 46.615,06, dos quais já houve a devolução de R\$ 25.000,00 conforme depósito em data de 28/01/2003, restando ainda portanto o valor de R\$ 21.615,06 a serem devolvidos. A principal forma de desvio foi a de apresentar o empenho e a ordem para conferência e assinatura de forma correta depois alterar o sistema emitindo cheques com falsificação de assinatura e consumindo a cópia (fl. 111).

O relatório supra está subsidiado pelas varias copias de documentos e extratos bancários carregados aos autos (fls. 115/282).

3. A prova da autoria, a par dos documentos anteriores, exsurge clara na confissão do réu Denílson afirmando que se mancomunou ao réu Tarciso passando ambos a desviar o dinheiro público:

O interrogando no ano de 2001 trabalhou nos serviços contábeis na Câmara de Vereadores de Canoinhas, mediante contratação informal por Milton Raabe; em março de 2002, Milton Raabe foi novamente contratado como contador da câmara, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano o interrogando ainda assim permaneceu trabalhando na câmara; para contratação de contador para a câmara para o exercício de 2002, vários contratados apenas Milton Raabe aceitou a condição colocada por Tarciso: de que o interrogando permanece trabalhando juntou a câmara no setor de contabilidade: o interrogando conheceu Tarciso mais estreitamente no ano de 2001, quando também trabalhou na câmara, sendo que Tarciso ajudou o interrogando quando este atravessada problemas de saúde, tendo por conta disso conseguido consultas médicas e exames, e ainda, posteriormente, conseguiu empregado para o interrogando na empresa em que trabalha, ou seja, ATC – Tabacos; em linhas gerais o interrogando digitava ad notas de empenho, as ordens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento, preenchia cheques em formulários contínuos e fazia a folha de pagamento dos funcionários da câmara; o interrogado não tinha vínculo funcional formal com a câmara; o interrogando era remunerado por Milton Raabe, na cifra de R\$350,00; o Milton frequentava a câmara umas vez por mês apenas para assinar os balancetes mensais, os empenhos e a folha de pagamentos eram assinadas por Milton para que tais documentos fossem encaminhados à Comissão de Finanças, por isso apenas uma vez por mês assinava, praticamente a contabilidade da câmara era feita pelo interrogando; os contatos do interrogando com Milton eram raros, algo em torno de uma vez por mês que se davam quando Milton comparecia à câmara para assinar a documentação contábil; o interrogando tratava dos assuntos contábeis com o presidente e também com a tesoureira Roseli; o interrogando assume que desviou algo em torno de R\$46.000,00 senão até o valor maior do que este; fez isso a mando de Tarciso Ribeiro de Lima. então presidente da Câmara; Tarciso mantinha contato com o interrogando principalmente às segundas e terças feiras, quando havia sessões na câmara, e também aos sábados, sendo que em tais ocasiões Tarciso lhe solicitava um cheque de um valor x, que poderiam ser nominais a ele próprio (Tarciso) à Roseli e ao interrogando mesmo normalmente aos sábados Tarciso e o interrogando se encontrava, na Câmara pra encontrar solução para os cheques que haviam de ser emitidos sem encontrar solução para os cheques que haviam de ser emitidos sem que despesas houvesse: por vezes houve duplicação de despesas e exclusão dos números de folha de pagamento do sistema, com reedição em números superiores, sendo quem esta reedição é a que constaria nos balancetes; o interrogando jamais falsificou assinatura em cheque da câmara. eram feitos dois pagamentos de despesa efetivamente realizada uma única vez, sendo que era aproveitada a mesma documentação originária da despesa; que essa atitude era feita em média uma vez por semana, sendo que os cheques variavam de cem até dois mil reais; em algumas ocasiões os cheques eram emitidos diariamente, à título de despesas extras. também foram feitas despesas em duplicidade; também, foram emitidos cheques para pagamentos de dívidas creditadas à prefeitura em exercícios anteriores, sendo que por ocasião desse fato apurou-se irregularidades que trouxeram à tona todas as demais, uma vez que foram declarados valores diversos dos efetivamente repassados à prefeitura. foi o contador da prefeitura, Sr. Onélio, que constatou a irregularidade contábil referente a esse fato, tendo então compartilhado esse fato com Milton Raabe; os cheques eram depositados na conta do interrogando e de sua esposa Tatiana, e os valores eram sacados e entregues a Tarciso; o interrogando mesmo sacava o dinheiro no caixa eletrônico e entregava pessoalmente a Tarciso; o interrogado; com o dinheiro que estava em sua conta, emitiu cheques e adquiriu um veículo Gol; em uma determinada sexta-feira à noite o interrogando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrou com Tarciso e Milton na câmara, para buscar uma solução contábil que justificasse a emissão dos cheques sem que houvesse despesa, quando então surgiu a ideia de se encontrar um lançamento errado feito pelo interrogando, sendo que ficou ajustado para que a reunião continuasse no dia seguinte pela manhã, lá chegando interrogando, encontrava-se Tarciso, Milton e o Dr. Gilny, Milton pediu ao interrogando que lhe apresentasse a documentação que dava conta das irregularidades noticiadas por Onélio, quando então ambos foram procurar e encontraram dirá documentação; na concepção do interrogando não houve cogitação, naquele momento, do envolvimento de Tarciso; dias antes dessa reunião Tarciso havia dito ao interrogando que se algo fosse descoberto deveria o interrogando assumir a culpa sozinha; na reunião do sábado o Dr. Gilney disse ao interrogando que, como toda a documentação dava conta da culpa do interrogando, que assumisse a culpa e providenciasse a devolução de R\$25.000,00 aos cofres da câmara, sob orientação de que, em assim fazendo o interrogando, a situação estaria resolvida e o interrogando não responderia nenhum processo judicial, e que também os fatos não seriam colocados no domínio público; na segunda-feira Tarciso foi à delegacia registrar BO imputando culpa ao interrogando, tendo solicitado sigilo à autoridade policial; Tarciso notificou o fato a autoridade policial informando que o interrogando já havia inclusive depositado a importância de R\$25.000,00 assumindo a culpa; para levantamento de dita importância Tarciso vendeu o veículo do interrogando pelo valor de R\$10.000,00 junto à revenda do japonês; quantos aos R\$15.000,00, na manhã da segunda-feira Milton foi até a casa do interrogando juntamente com Vanderlei José de Góss, que emprestaria o dinheiro ao interrogando, desde que este desse sua casa em garantia; na segunda-feira a tarde, o interrogando assinou um contrato de compromisso de compra e venda em favor de Vanderlei, documento que foi assinado também pelos pais do interrogando junto ao 2º tabelionato desta cidade; leito isso, o dinheiro foi entregue diretamente a Milton que providenciou o depósito junto à conta da câmara: depois disso Tarciso não mais conversou com o interrogando; o interrogando se desligou dos serviços junto à câmara...em princípio, a alteração da documentação de forma a possibilitar a duplicidade das despesas, era feita antes da análise da comissão de finanças, porque Tarciso não vinha cumprindo com os prazos de entrega dos balancetes; posteriormente a montagem contábil era feita após a apreciação pela comissão de finanças, isso nos meses de outubro e novembro de 2002; a condição de permanecer a condição do interrogando trabalhando na câmara de 2002; a condição de permanecer a condição do interrogando trabalhando na câmara, para houvesse a contratação de contador, era apenas para que o profissional contratado apenas assinasse a documentação contábil; já em 2001 o interrogando foi levado a trabalhar na câmara por Milton Raabe; que pagou pelo veículo Gol a importância de dez mil e alguns reais, importância esta que retirou de sua conta, sendo que pagou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$4.000,00 de entrada em dinheiro e as seis cheques , quatro em valores maiores e outros dois no valor de R\$1980,00 cada; desses valores parte era de propriedade legítima do interrogando; na maioria das vezes os cheques eram entregues a Tarciso já preenchido, via de regra, na impressora do computador, vez que em formulários contínuos, sendo também na máquina de escrever quando a impressora apresentava problemas; quando os cheques era nominais ao interrogando, este mesmo providenciava o endosso das cártulas; o interrogando prestou dois depoimentos na polícia, sendo que o primeiro assumiu sozinho a culpa, mediante a orientação jurídica de que não responderia nenhum processo; o segundo depoimento foi no sentido de dar a versão que hoje dá aos fatos, porque tomou conhecimento que assunção da culpa não aludiria a sua responsabilidade criminal e também porque Tarciso, contrariando o que havia prometido, havia divulgado na câmara e na imprensa que o interrogando teria desviado sozinho o dinheiro da Câmara; no ponto de vista do interrogando Milton e Roseli não sabiam do conluio entre o interrogando e Tarciso; o interrogando tinha irrestrito acesso à documentação da câmara, tanto da parte de Tarciso e de Roseli; Milton também tinha acesso às senhas, as quais estavam anotadas em uma agenda da contabilidade; o interrogando abriu sua conta corrente junto ao Banco do Brasil em maio de 2002, a pedido de Tarciso, tendo sido feito um depósito inicial de R\$ 600,00 comum cheque da Câmara; os cheques eram depositados na conta do interrogado e as importâncias eram sacadas junto ao caixa eletrônico e posteriormente entregues à Tarciso; normalmente os depósitos eram feitos pelo próprio interrogando, mas em algumas ocasiões foram feitas pela estagiária da câmara; também assim era feito com relação aos cheques nominais a Tarciso ou a Roseli, e endossados por estes; a estagiária da Câmara, Eliane Munhoz, pelo que sabe o interrogando, é prima de Tarciso; a versão dada pelo interrogando em seu segundo depoimento na polícia, que ora é consignado neste termo, foi feita por livre e espontânea vontade, não havendo a interferência de nenhum político u quem quer que seja... antes da contratação de Milton, Tarciso contatou com Álvaro Medeiros e com Sidnei Escritório de Contabilidade; em nenhum mês sequer Milton efetuou a contabilidade de fato da câmara; que o interrogando entregava os cheques preenchidos a Tarciso, que não demorava muito a devolvê-los ao interrogando, para que este os depositasse em sua conta (do interrogando); pelo que sabe o interrogando, os cheques eram assinados por Tarciso no próprio ambiente da Câmara; desde o primeiro dos cheques emitidos, Tarciso ameaçou o interrogando que o demitiria e que providenciaria o seu desligamento da empresa ATC Tabacos caso não aceitasse participar da manobra; Milton não questionou o interrogando sobre a participação de alguma outra pessoa nas irregularidades, quando estas vieram à tona na primeira ocasião; em princípio não sabe se Tarciso chegou a exercer alguma pressão sobre a pessoa de Milton, objetivando mante-lo fora das irregularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas; não sabe se Tarciso aplicou o dinheiro desviado em uma fábrica de fraldas que coincidentemente abriu a esposa dele à época dos fatos; para que a fábrica da esposa de Tarciso começasse a operar adquiriu uma máquina em prestações, sendo que lhe eram repassados os valores durante o período do financiamento do equipamento; pelo que sabe, a fornecedora do equipamento não restou assistência técnica necessária que determinou o encerramento das atividades (fls. 620/623 - promovi os destaques).

3.1. Em nenhum momento da investigação, ou mesmo no decorrer do processo judicial, o réu Tarciso suscitou a existência de motivo concreto ou algum desentendimento que pudesse estar levando Denilson a incriminá-lo falsamente.

Diante disto e considerando que a narrativa do co-réu Denilson está amplamente subsidiada por outros elementos de convicção, sua palavra adquire acentuado valor probante.

(...).

3.3. Seguindo no exame da prova da autoria atribuída ao réu Tarciso, ainda que o vereador negue categoricamente o conluio, impossível não ver que o réu Denilson, na condição de mero auxiliar de um contador terceirizados, apenas podia ter acesso a tantas informações e a tantos privilégios dentro da Câmara Municipal se estivesse acobertado por alguma ingerência superior.

A chamada do co-réu Denilson está amparada por vários indícios (CPP, art. 239) e levam à conclusão de que é verdadeira a co-autoria imputada ao réu Tarciso, senão vejamos:

a. O réu Denilson foi contratado a pedido do réu Tarciso.

O próprio réu Milton Raabe confirmou a intervenção de Tarciso: queira dar uma mão a Denilson (fl. 615). Acrescenta-se que o réu Tarciso já havia conseguido emprego para Denilson na empresa ATC - Tabacos.

b. A referida ajuda prestada por Tarciso a Denilson demonstra que eram pessoas de bom relacionamento e sequer se suscitou, agora, alguma razão para Denilson querer a ruína de Tarciso, incriminando-o falsamente.

c. O réu Tarciso justificou a contratação do réu-contador Milton Raabe como medida de economia (fl. 285 - ... havia contatado com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa do ramo, não havendo acordo em razão dos valores cobrados...). Se a sua intenção era de reduzir gastos, por que sugeriu/pediu ao contador para contratar o auxiliar? Sobre tudo se a contabilidade da Câmara podia ser realizada pelo próprio contador. Milton Raabe afirmou que poderia sozinho dar conta da contabilidade não havendo a necessidade dos serviços de Denilson... não falou a Tarciso que não dispunha de tempo integral para a prestação dos serviços (fl. 616).

d. O réu Denilson foi contratado como auxiliar de contabilidade e jamais podia ser o responsável direto e exclusivo pelo preenchimento dos cheques. Aliás, tal tarefa - movimentação financeira - nem mesmo é atribuição da contabilidade. Por que Tarciso deu tantos cheque na mão de Denilson se havia uma tesoureira? Como Denilson tinha acesso às senhas para verificação das contas da Câmara?

e. Os réus Tarciso e Milton, depois de saberem de tão graves fatos cometidos pelo réu Denilson, ainda buscaram se envolver pessoalmente na venda do patrimônio de Denilson.

A testemunha Rodrigo Trevisani informou que o próprio Tarciso lhe telefonou propondo negócio com o carro (fl. 450). O réu Milton Raabe apresentou o suposto agiota Vanderlei José de Góss ao réu Denilson para comprar-lhe o imóvel.

É absolutamente anormal a conduta do servidor público, presidente da Câmara de Vereadores, que ao invés de informar imediatamente as autoridades competentes dos desvios ocorridos debaixo do seu nariz busca compelir pessoalmente o suposto fraudador a indenizar o prejuízo.

f. A ré Roseli atestou que o controle do saldo da conta corrente da câmara era feito por Denilson e por Milton (fl. 627), desmentindo a versão do réu Tarciso de que era ela (Roseli) que fazia isto e emitia os cheques. A tesoureira não soube nem mesmo dizer quem retirava os extratos bancários e controlava a conta da Câmara (era mero fantoche).

Obviamente, por lhe faltar a menor aptidão técnica para o exercício da função, ficou muito mais fácil ao réu Tarciso ali instalar Denilson, que então passou a movimentar, a seu talante, a conta pública.

g. Outro fator interessante, que subsidia documentalmente a versão de Denilson, é de que o valor do rombo noticiado inicialmente pelo réu Tarciso de R\$ 25.000,00 (com base no relatório inicial de Milton Raabe - fls. 04/05) coincide com a quantia que o réu Denilson conseguiu disponibilizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(com a venda do carro e do imóvel) para ressarcir o caixa da Câmara.

Tamanha coincidência é indício de que, depois de tudo descoberto, ainda houve a tentativa de consertar o desfalque, mediante a idealização de uma história na qual Denilson restaria como bode expiatório.

Tanto aconteceu que Denilson inicialmente assumiu sozinho a responsabilidade dos desvios, mas, depois, sentindo-se traído e abandonado, trouxe a verdade à tona.

4. Obviamente, os agentes (Tarciso e Denilson) não esperavam que o esquema fosse descoberto, sendo razoável que de alguma forma o réu Tarciso buscasse, perante as autoridades, terceiros e a opinião pública, eximir-se da responsabilização por seus atos.

Neste ponto, o réu Denilson esclareceu o acerto:

O interrogando prestou dois depoimentos na polícia, sendo que o primeiro assumiu sozinho a culpa, mediante a orientação jurídica de que não responderia nenhum processo; o segundo depoimento foi no sentido de dar a versão que hoje dá aos fatos, porque tomou conhecimento que assunção da culpa não aludiria a sua responsabilidade criminal e também porque Tarciso, contrariando o que havia prometido, havia divulgado na câmara e na imprensa que o interrogando teria desviado sozinho o dinheiro da câmara... a versão dada pelo interrogando em seu segundo depoimento na polícia, que ora é consignado neste termo, foi feita por livre e espontânea vontade, não havendo a interferência de nenhum político ou quem quer que seja... (fls. 620/623).

A vereadora Anita Novak Pereira contou que Tarciso, em reunião com os demais vereadores, comunicou-lhes que estava fazendo com que Denilson vendesse um carro e uma casa ou um lote para ressarcir a Câmara (fl. 660).

Estas declarações mostram que o réu Denilson continuava a ser manipulado pelo réu Tarciso que tentou lançar uma cortina de fumaça em torno de sua participação no episódio, pousando ficticiamente não apenas como denunciante dos desvios cometidos por Denilson, mas também como responsável pela recuperação de parte do dinheiro público. Aliás, deve ter sido a primeira vez na história da corrupção brasileira que se convenceu o autor do desvio do dinheiro público a alienar seu patrimônio para recompor o erário.

Veja-se ainda a ver são da esposa do réu Denilson:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...recorda que recebeu uma ligação do acusado Tarciso, que dizia à depoente que aquele esquema de desvios de dinheiro da câmara havia chegado ao conhecimento de várias pessoas e que o marido da depoente assumiria a responsabilidade exclusiva por aquele desvio; a depoente lembra que pelo telefone, o acusado Tarciso dizia que se Denilson assumisse aquele desvio de dinheiro, a situação seria resolvida e ele não seria preso; segundo Tarciso, no máximo ele pagaria cesta básica; o marido da depoente tinha medo de ser preso porque tinham três filhos naquela época; no mesmo dia, a depoente lembra que converso com seu marido e combinaram de arrumar o dinheiro para devolver a câmara; a depoente recorda que além do carro, resolveram vender os lotes do sogro da depoente... (fl. 663).

4.1. O réu Denilson quando esteve na Delegacia de Polícia pela primeira vez - em 29/01/2003 (fl. 24) - afirmou que telefonou ao réu Tarciso recebendo instruções do que devia dizer (fl. 52). Sua palavra foi confirmada porquanto os telefonemas estão comprovados pelo resultado da quebra do sigilo telefônico (fl. 464), mostrando que, no dia 29, mantiveram dois contatos telefônicos, às 11:54 e às 14:22 horas.

Impossível não estranhar a conduta do presidente da câmara, que sabendo das apropriações praticadas por Denilson, seguia mantendo contato, circunstância que representa forte indício de que os dois estavam ajustados agindo na mesma unidade de desígnio.

5. Quanto à argumentação da Defesa, de que o réu Tarciso foi absolvido no processo administrativo da Câmara de Vereadores. Basta dizer que a responsabilidade penal é independente da político-administrativa. A propósito, Renan Calheiro, muitos mensaleiros e outros tantos políticos também foram absolvidos por seus pares (fls. 859/865).

9. Como se vê, o juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, amparado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta. Por oportuno, segue a orientação desse Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT PREJUDICADO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPARATIVO DE DNA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.

I - Considerando que a controvérsia acerca da possibilidade de progressão de regime, pelo paciente, já foi apreciada no HC 78.429/SP, perdeu o objeto, nesta parte, o presente writ.

II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução.

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

IV - No caso em tela, reputou o magistrado ser desnecessária a realização de exame comparativo de DNA, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nas declarações da vítima, que reconheceu o acusado na fase policial e judicial do feito, declarações de testemunhas, inclusive do porteiro do 'drive-in' onde ocorreram os crimes, que confirmou a presença do acusado no local, na companhia da vítima, de laudo pericial atestando a conjunção carnal, além de gravação de câmera de segurança comprovando a entrada e saída do veículo do paciente do local, no dia e hora dos crimes.

V - Ademais, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 102.362/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.02.09).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502 E 616 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONHECIMENTO. PRETENSÃO JÁ APRECIADA PELA QUINTA TURMA DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

5. *Analisar se as provas produzidas, in concreto, são suficientes para motivar o juízo de condenação implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.*

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.* (HC 81.206/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.11.08).

10. Quanto à individualização da pena, assim se manifestou o ilustre sentenciante, *verbis*:

Os réus não possuem antecedentes criminais, não há informação sobre suas condutas sociais ou personalidade. As consequências foram aplacadas pela devolução de parte do dinheiro público. Inexistindo razão para aumento das penas-base, fixo-as no mínimo: aos réus Denilson e Tarciso em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa; e aos réus Milton e Roseli em 03 meses de detenção. Presente a atenuante da confissão ao réu Denilson (CP, art. 65, III, o), não surte efeito porque a pena está no mínimo. Ao réu Tarciso aplica-se o aumento de um terço, do art. 327, § 2o., do CP, resultando 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. Pela continuidade delitiva (CP, art. 71), as penas dos réus Tarciso e Denilson são majoradas ao máximo (dois terços) frente à quantidade de apropriações, finalizando em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa para o réu Tarciso; e 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa ao réu Denilson. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto para o réu Tarciso (CP, art. 33, § 2o., b) e aberto para os demais (CP, art. 33, § 2o., c) (fls. 867/868).

11. Ora, não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais dos condenados que sejam *comuns*, desde que seja feita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes e que se proceda a correta individualização quanto às circunstâncias particulares, como feito na hipótese em julgamento. Por oportuno, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE OBRIGATÓRIA. ART. 65, I, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Não há constrangimento ilegal na análise conjunta das circunstâncias judiciais dos réus, feita pela Corte estadual, uma vez que todas as circunstâncias negativamente valoradas dizem respeito a dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso e, por isso mesmo, comuns aos dois agentes.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que redimensione a pena imposta ao paciente, como entender de direito (HC 91.430/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.02.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

(...).

4. A adoção, pelo Juízo sentenciante, da análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, quando similares as situações entre os co-réus, é perfeitamente admissível, inexistindo, portanto, nulidade na sentença por falta de individualização da pena. Precedentes desta Corte.

(...).

6. Ordem parcialmente concedida tão-somente para afastar da condenação dos Pacientes a imposição do regime integral fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão e demais benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal. (HC 62.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.10.08).

12. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, pacífico o entendimento desta Corte de que este se faz, basicamente, pelo número de infrações praticas. Assim, tem-se que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

13. Na hipótese, apesar de se falar na emissão de pelo menos 30 cheques (fls. 1.060), tem-se como certo a falsificação de 5 cheques periciados. (fls. 428/430). Dest'arte, considerando o referido número de condutas criminosas, é de rigor o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva.

14. Diante do novo cálculo da pena, restando essa concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, merece pequeno ajuste o regime prisional, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora deverá ser o aberto.

15. Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3, restando a pena concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0106838-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 175.934 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030025391 20090196418

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TARCISO RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.